



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027352-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPRESÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO –SICOOB COOPERASO, são agravados DOUGLAS FERREIRA DA SILVA e GILSON FERNANDO MARIANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2027352-25.2025.8.26.0000

Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos
Empresários de Sorocaba e Região – Sicoob Cooperaso**Agravados:**
Douglas Ferreira da Silva e outro

VOTO Nº 28947

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Irresignação contra a
decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% do
salário do executado – Penhora cabível – Flexibilização da
regra de impenhorabilidade do salário – Entendimento
recente do E. Superior Tribunal de Justiça e precedentes
desta Colenda Câmara – Admitida a penhora, em percentual
inferior ao pleiteado, do salário líquido da executada –
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento
interposto por *Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos
Empresários de Sorocaba e Região – Sicoob Cooperaso*, contra a r.
decisão¹, proferida nos autos da “*EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL*” movida em face de *Douglas Ferreira da Silva e
outro*, que indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário do
executado.

Em suma, sustenta a possibilidade de
penhora de percentual do salário do executado, uma vez que as
tentativas anteriores de obtenção do crédito foram infrutíferas.
Assevera que o percentual requerido não afetará o mínimo

¹ Fls. 368/370, dos autos principais.

existencial do agravado. Postula a concessão de efeito suspensivo, e ao final, a reforma da decisão.

Efeito suspensivo deferido.

Não há contraminuta.

Remetidos os autos ao Julgamento Virtual, considerando que o caso em testilha não se enquadra na hipótese do art. 937, VIII, do CPC.

É o Relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, em tese, o salário auferido pelo executado é impenhorável.

Essa é a exegese clara do art. 833, inciso IV, do CPC, que protege a renda do devedor, a fim de garantir-lhe, além de dignidade, o mínimo à sua sobrevivência.

Contudo, em recente julgamento, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu favoravelmente à possibilidade de mitigação dessa regra, independentemente da natureza jurídica do débito, desde que não comprometa o sustento do executado e de sua família. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários

mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Tal entendimento tem sido adotado por esta
Colenda Câmara:

“Agravado de instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial - Recurso especial provido para apreciação da questão à luz da atual jurisprudência do E. STJ - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual dos rendimentos da executada. Possibilidade de se deferir a penhora pleiteada, em 15% dos vencimentos líquidos da executada, diante da ausência de prova de que tal constrição a privará do mínimo necessário para sua subsistência e de sua família. Ônus da prova que competia a executada, nos termos do art. 373, II, do CPC, e do qual não se desincumbiu. Aplicação do atual entendimento do E. STJ que flexibiliza a impenhorabilidade do salário, independente da natureza da dívida. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação.” (TJSP; Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Instrumento
2091505-09.2021.8.26.0000; Relator (a):
Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara
de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª.
Vara Cível; Data do Julgamento:
02/06/2023; Data de Registro:
02/06/2023)

Desse modo, e embora já tenha decidido em
sentido contrário, passo a adotar o novel entendimento do E.
Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, e para que não comprometer a
subsistência do agravado, admito a penhora de salário em
percentual reduzido, qual seja, de 10% dos recebimentos líquidos
recebidos pelo executado Douglas Ferreira da Silva, pagos pela
empresa *"Metso Outotec Brasil Indústria e Comércio Ltda"*.

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão,
para deferir o pedido de penhora de recebimentos líquidos do
executado Douglas Ferreira da Silva, no patamar fixado em 10%.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU
PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)